



PROCESSO Nº : 184.976-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1776444/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1776649/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2007630/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
GESTOR : THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.172/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADE(S) MANTIDAS REFERENTE(S) À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, PREVIDÊNCIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.950/2025, EXCETO NO QUE DIZ RESPEITO À IRREGULARIDADE AA10, ITEM 2.2, E A RECOMENDAÇÃO SUGERIDA NA IRREGULARIDADE NB10.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sr. Thiago Castellan Ribeiro, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.950/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 676296/2025.





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT, referentes ao **exercício de 2024, ressalvada a irregularidade DA03, item 10.2,** nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) THIAGO CASTELLAN RIBEIRO;**

b) pelo **afastamento das irregularidades AA10 (2.2), CB05 (4.1), CB08, CC09, DA02, DA03 (10.1), DA10 (12.1 e 12.2), DA11, LA02, LA11, NB04 (20.2 e 20.3), NB05 e ZA (24.1 e 24.2), e manutenção das irregularidades AA04, AA10 (2.1), CB03, CB05 (4.2, 4.3, 4.4 e 4.5), CC11, DA01, DA03 (10.2), DA04, DB15, FB03 (15.1, 15.2 e 15.3), LB99 (18.1 e 18.2), MB04, NB04 (20.1), NB10 e OC20;**
(...)

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 681952/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.950/2025³**), este órgão ministerial manifestou-se pela **manutenção** das irregularidades de sigla AA04, AA10 (2.2), CB03, CB05 (4.2, 4.3, 4.4 e 4.5), CC11, DA01, DA03 (10.2), DA04, DB15, FB03 (15.1, 15.2 e 15.3), LB99 (18.1 e 18.2), MB04, NB04 (20.1), NB10 e OC20, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, **ressalvada a irregularidade DA03, item 10.2,** com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

² Conforme documentos digitais n. 677801/2025 e 678275/2025.

³ Documento digital n.º 676296/2025.





7. Em sede de **alegações finais**⁴, o gestor, Sr. Thiago Castellan Ribeiro, reiterou os fundamentos anteriormente expostos em sua defesa e apresentou novos argumentos complementares, nos seguintes termos:

a) Na irregularidade AA04 indicou precedentes do Ministério Públco de Contas, asseverando que em situações análogas este órgão ministerial afastou a emissão de parecer prévio contrário e, em alguns casos, até sanou a irregularidade diante das mesmas circunstâncias fáticas;

b) Na irregularidade AA10, item 2.2, afirmou que não houve aumento do orçamento do Poder Legislativo (de R\$ 2.250.000,00 para R\$ 2.300.000,00). Apresentou prints extraídos do sistema Aplic para demonstrar a inexistência de abertura de crédito adicional ou realocação de recurso orçamentários em favor do Poder Legislativo, bem como link do anexo 12 do Balanço Orçamentário, no qual consta que o valor atualizado da despesa é de R\$ 2.250.000,00. Por fim, ressaltou que a divergência observada decorre de erro no registro do Aplic, cuja dotação atualizada, informada de forma equivocada, teria induzido o auditor a erro em sua análise, por estar em descompasso com os dados contábeis constantes no meio físico. Assim, asseverou que o Poder Executivo deixou de repassar somente o montante de R\$ 878,16 do valor fixado na LOA, tratando-se de diferença de pequena monta, que não comprometeu o funcionamento do Poder Legislativo, sobretudo considerando que este devolveu ao erário o valor de R\$ 16.162,58;

c) Na irregularidade CB03 mencionou julgado paradigmático prolatado por Esta Corte nas Contas Anuais de Governo de União do Sul (Processo n. 185.013-0/2024), que afastou apontamento idêntico por reconhecer que a responsabilidade pela escrituração contábil compete exclusivamente ao profissional habilitado, não podendo ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo;

d) Nas irregularidades CB05, CC11, DA01, DA03(item 10.2), DB15, FB03(itens 15.1 e 15.3), LB99(item 18.2), MB04 e NB04(item 20.1), limitou-se a reiterar os argumentos já expostos em defesa;

e) Na irregularidade DA04 apresentou precedente em situação idêntica, na qual determinado município utilizou saldo financeiro do exercício anterior para o custeio de despesas primárias, circunstância que ensejou o recálculo do resultado

⁴ Documento digital n.º 681952/2025.





primário pela Secretaria de Controle Externo. Pontuou, no entanto, que, embora a Secex não tenha feito novo cálculo no presente caso, deve-se considerar que um dos principais objetivos da análise do resultado primário é aferir a existência de endividamento ou comprometimento da capacidade fiscal do ente, o que não ocorreu no município. Citou, ainda, entendimento do Conselheiro Valter Albano, na sessão plenária de 14 de outubro de 2025, de que esses achados dizem respeito a falhas de planejamento e não a existência de desequilíbrio fiscal ou comprometimento da sustentabilidade financeira, bem como pareceres ministeriais que evidenciam que tal achado não enseja a reprovação das contas anuais;

f) Na irregularidade FB03, item 15.2, ressaltou que houve o efetivo ingresso de operação de crédito no valor de 780.850,00 na conta bancária do município em 27/12/2023, que configurou o excesso de arrecadação verificado ao final do exercício de 2023, sendo o saldo não utilizado desse crédito, de R\$ 704.746,49, reaberto, em 4/1/2024, na forma de crédito adicional especial. Assim, afirmou que a abertura do crédito adicional especial não se deu por conta de recurso inexistente, na medida em que o valor foi lastreado por excesso de arrecadação verificado em 2023. Citou, ainda, operação de crédito autorizada pela Lei n. 923/2024, até o valor de R\$ 3.500.000,00, colacionando imagem do extrato bancário, a fim de comprovar a entrada do crédito em conta no dia 25/6/2024;

g) Na irregularidade NB10 reconheceu a pertinência da análise do TCE e informou que procedeu a elaboração e a publicação de nova Carta de Serviços ao Usuário abrangendo o rol de serviços prestados por todas as Secretarias e Órgãos da Prefeitura.

8. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas, é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar





o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

9. **Passa-se a análise ministerial.**

10. Inicialmente, é importante destacar que na manifestação anterior houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

11. Em análise as alegações finais, o **Ministério Públ
ico de Contas não visualiza novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais já externadas, exceto no que concerne as irregularidades AA10, item 2.2, e NB10.**

12. Isso, porque os novos precedentes mencionados na irregularidade **AA04** já foram considerados, uma vez que este *Parquet* manifestou pelo afastamento da expedição de parecer desfavorável. Assim, embora tenha sido identificado valor expressivo não aplicado ao Fundeb, entendeu-se como suficiente a expedição de determinação à gestão, em substituição à adoção de medida mais gravosa.

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





13. No que concerne à irregularidade **AA10, item 2.2**, entendeu-se que os argumentos apresentados pelo gestor são pertinentes e merecem acolhimento. Conforme se verifica, no relatório técnico de defesa, o valor de R\$ 2.300.000,00 foi extraído do sistema Aplic (fls. 42). Contudo, o gestor aponta equívoco na informação ali inserida e demonstra que não houve atualização do montante originalmente fixado na Lei Orçamentária Anual.

14. Ressalta-se que, no Parecer Ministerial n. 3.950/2025, foi adotado como parâmetro para o repasse o valor de R\$ 2.254.009,09, em observância ao limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, e considerado como efetivamente repassado o montante de R\$ 2.232.959,26, após o abatimento do valor devolvido pelo Poder Legislativo de R\$ 16.162,58.

15. Ocorre que o valor devolvido somente evidencia que o Legislativo não utilizou a totalidade dos recursos orçados para sua manutenção, o que reforça a inexistência de prejuízo à execução orçamentária do ente.

16. Assim, verifica-se que o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo foi de R\$ 2.249.121,84, de modo que assiste razão ao gestor ao sustentar que a diferença no repasse correspondeu à quantia ínfima de R\$ 878,16, considerando o valor correto aprovado na LOA (R\$ 2.250.000,00) e o efetivamente repassado (R\$ 2.249.121,84).

17. Diante disso, ponderando-se a natureza da gravidade e a insignificância do valor divergente, que corresponde a apenas 0,039% do total repassado, entende-se cabível o **saneamento da irregularidade**, diante da ausência de impacto material sobre a gestão orçamentária.

18. No tocante à irregularidade **CB03**, ressalta-se que, não obstante o paradigma citado, este *Parquet* de Contas diverge do entendimento ali exposto, na medida em que as falhas contábeis demonstram grave descoordenação administrativa que é atribuível ao Chefe do Poder Executivo ao não exigir e implementar rotinas de verificação de documentação.





19. No que diz respeito às irregularidades **CB05, CC11, DA01, DA03(item 10.2), DB15, FB 03, itens 15.1 e 15.3, LB99, item 18.2, MB04 e NB04, item 20.1**, o gestor somente reiterou os argumentos de defesa já ofertados, os quais já foram objeto de detida análise no Parecer Ministerial n. 3.950/2025.

20. Em referência à irregularidade **DA04**, embora o Ministério Públco de Contas tenha manifestado pela sua manutenção, em razão da extração intensa do *déficit* em relação ao previsto nas peças orçamentárias, sem qualquer justificativa plausível, consignou que a irregularidade decorreu da ausência de planejamento adequado da municipalidade, em afronta ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como requereu a **reclassificação do achado para o código DB99**, por melhor refletir a natureza da inconsistência identificada.

21. No que toca à irregularidade **FB03, item 15.2**, quanto o gestor tenha apresentado extratos bancários com o intuito de demonstrar as operações de crédito efetivadas e os excessos de arrecadação do exercício anterior, observa-se, conforme demonstrado no quadro constante às fls. 186 do Relatório Técnico de Defesa, que, para fins de apuração dos créditos abertos sem recursos disponíveis, foram considerados tanto os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos no exercício quanto a receita efetivamente arrecadada. Dessa forma, não se identificam elementos probatórios suficientes que permitam afastar o apontamento realizado pela equipe técnica.

22. No que refere à irregularidade **NB10**, averíguase que a **nova** Carta de Serviços ao Usuário apresentada não é suficiente para sanar o achado, uma vez que não abrange os serviços prestados por todas as Secretarias do Município e tampouco contempla todos os detalhamentos exigidos pelo § 3º do art. 7º da Lei n.º 13.460/2017. Diante disso, propõe-se a **alteração da determinação anteriormente sugerida, nos seguintes termos: que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo que proceda a devida complementação das informações constantes na Carta de Serviços ao Usuário, em conformidade com o disposto no art. 7º da referida norma.**





23. Por todo o exposto, com exceção das alterações sugeridas em face das irregularidades **AA10, item 2.2, e NB10**, as conclusões ministeriais externadas no Parecer n. 3.950/2025 permanecem inalteradas.

24. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/MT**⁸, referentes ao **exercício de 2024, ressalvada a irregularidade DA03, item 10.2**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação do Parecer Ministerial nº 3.950/2025⁹** face das irregularidades **AA10, item 2.2, e a alteração da determinação anteriormente sugerida na NB10**. Por fim, **ratifica os demais termos da manifestação ministerial**, com os seguintes pontos em destaque:

(...)

b) pelo afastamento das irregularidades AA10 (2.1 e 2.2), CB05 (4.1), CB08, CC09, DA02, DA03 (10.1), DA10 (12.1 e 12.2), DA11, LA02, LA11, NB04 (20.2 e 20.3), NB05 e ZA (24.1 e 24.2), e manutenção das irregularidades AA04, CB03, CB05 (4.2, 4.3, 4.4 e 4.5), CC11, DA01, DA03 (10.2), DA04, DB15, FB03 (15.1, 15.2 e 15.3), LB99 (18.1 e 18.2), MB04, NB04 (20.1), NB10 e OC20;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

(...)

⁸ Documento digital n.º 676296/2025.

⁹ Documento digital n.º 676296/2025.





c.21) proceda a devida complementação das informações constantes na Carta de Serviços ao Usuário, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei n.º 13.460/2017;

(...)

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

